

AI Nº - 017585.0302/03-8
AUTUADO - CENTRAL MARABÁ COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 01.07.2003

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0229/01-03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas. No entanto, o lançamento tributário diz respeito a não escrituração de notas fiscais no livro Registros de Entradas. De conformidade com o regime de apuração do imposto, está o contribuinte dispensado de sua escrituração, não evidenciando a figura da presunção. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/03, cobra ICMS no valor de R\$5.090,31, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Em defesa (fl. 121), o autuado impugnou parcialmente a autuação sob os seguintes argumentos:

1. as notas fiscais nºs 61, 62, 63, 65, 90, 91, 92, 93, 208, 47, 48, 49, 207, 209, 217 e 218 eram notas fiscais de saídas, referentes às remessas para vendas em veículos, sem débito de imposto, por estar a empresa, na época, enquadrada no SIMBAHIA;
2. a Nota Fiscal nº 102.643 foi devidamente registrada no livro Registro de Entradas (fl. 23 do livro nº 7);
3. reconheceu o débito de R\$1.131,88, quanto aos demais documentos fiscais, o recolhendo aos Cofres Públicos em 22/04/03.

Diante do exposto, requereu que o Auto de Infração fosse julgado procedente em parte.

O autuante prestou sua informação (fls. 145/146), acatando a defesa quanto a escrituração da Nota Fiscal nº 102.643. Entretanto discordou em relação aos documentos fiscais com natureza de operação de remessa, entendendo que, se, efetivamente, foram remessas para vendas em veículos deveriam estar registrados no livro Registro de Saídas e os saldos não vendidos deveriam retornar aos

estoques através de notas fiscais de entradas. Como este procedimento não foi realizado, manteve o procedimento fiscal.

VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que o Supervisor da Inspetoria de Eunápolis intimou o contribuinte a apresentar livros fiscais, DAEs de pagamentos, notas fiscais de entradas e saídas, livro Diário, Razão Caixa e todos os documentos fisco-contábeis que não foram relacionados, se o contribuinte estivesse obrigado a possuí-los. Indicou, igualmente, que estava designando o autuante para proceder a fiscalização. (fl. 117).

O autuado apresentou os livros fiscais (Entradas e Saídas). O autuante de posse destes livros e notas fiscais, colhidas junto ao sistema CFAMT, lavrou o Auto de Infração.

O autuado se insurgiu quanto a cobrança do imposto sobre as notas fiscais nºs 61, 62, 63, 65, 90, 91, 92, 93, 208, 47, 48, 49, 207, 209, 217 e 218, vez que eram notas fiscais de saídas, referentes as remessas para vendas em veículos e sobre a Nota Fiscal nº 102.643, devidamente registrada no livro Registro de Entradas. Reconheceu e recolheu aos Cofres Públicos a quantia de R\$1.131,88, sobre os demais documentos fiscais.

O autuante tipificou a acusação fiscal como falta de recolhimento do ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. No levantamento fiscal, claramente expressou que a falta de recolhimento do imposto decorreu da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Destes fatos, embora não aplicado corretamente o dispositivo legal infringido, restou patente que o Auto de Infração cuida da omissão de saída de mercadorias tributáveis através de entradas de mercadorias não contabilizadas, presunção de omissão legalmente prevista em lei (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

Para dar prosseguimento a lide e como o impugnante informou que na época (exercício de 1999) encontrava-se enquadrado no regime do SimBahia, na condição de microempresa e como algumas notas fiscais autuadas evidenciam este fato, inclusive com PAIDF datada desta época, busquei junto à Repartição Fiscal e do Sistema de Informação desta SEFAZ qual a real condição do contribuinte. O Inspetor Fazendário, conforme documento que foi apensado aos autos, provou que durante todo o ano de 1999 o contribuinte estava enquadrado como microempresa, passando à condição de pequeno porte em 01/04/00.

Diante deste quadro, o sujeito passivo não está obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas, conforme determinações contidas no art. 408-C do RICMS/97, que trata das obrigações acessórias dos contribuintes optantes pelo regime do SimBahia. No caso, a infração estaria comprovada sobre algumas notas fiscais se, nos autos, ficasse comprovado que o autuado deixou de informar suas aquisições, quando da apresentação da DME, a que está obrigado, na condição de microempresa. Como se baseou na falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas, descabe a exigência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017585.0302/03-8**, lavrado contra **CENTRAL MARABÁ COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR